

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

**OS DIREITOS INDÍGENAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O
PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA SUA GARANTIA**

NAYANNE ALANA NANES DE ALBUQUERQUE

CARUARU

2017

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

**OS DIREITOS INDÍGENAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O
PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA SUA
GARANTIA**

NAYANNE ALANA NANES DE ALBUQUERQUE

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em direito, sob orientação do Prof. Msc. Saulo Miranda

CARUARU

2017

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: __/__/__

Presidente: Prof. Msc. Saulo Miranda

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

EPÍGRAFE

“Somos uma continuação de nossas raízes, somos o tronco, deixaremos frutos, que serão novas raízes e novos troncos e futuros frutos (...)” (Kaká Werá)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, fonte de todo amor e misericórdia, Ele que tanto me ensinou o quanto o Amor nos leva a alcançar causas possíveis ou impossível, que tanto me fez forte quando eu era tão fraca.

Marcel e Neriane, meus pais, por terem dedicado a vida a me ensinar a amar infinitamente e incondicionalmente, do jeitinho que eles me amam. E também por terem investido na minha educação o que me fez chegar até aqui hoje, acreditando fielmente na minha capacidade quando eu não conseguia acreditar.

A minha família (minhas irmãs, Marcelle e Marinna, duas flores preciosas; minhas avós, dois diamantes raros e de valor sem igual, meu avô e meus tios) por sempre acreditar e sonhar junto comigo.

Ao Professor e Mestre Saulo Miranda, meu orientador, pelo conhecimento compartilhado, toda ajuda e principalmente paciência.

Aos meus amigos, aqueles que já faziam parte da minha vida e aqueles no qual fui presenteada pelo curso de direito e pela faculdade como um todo.

As dificuldades, pois com elas sinto que aprendi de um tanto que se tudo tivesse sido fácil eu não teria amadurecido, seja como ser humano seja como futura profissional.

Aos povos indígenas brasileiros, partes de nós mesmos, por terem sido minha fonte de inspiração e curiosidade. Por me fazer acreditar que a luta por direitos e garantias é constante. A luta não parou e não vai parar nunca. Sigamos juntos e acreditados.

Meus eternos agradecimentos.

RESUMO

Através do presente trabalho busca-se compreender como ocorreu a evolução dos direitos das comunidades indígenas no Brasil, através da análise dos dispositivos sobre a matéria contidos na legislação constitucional, legislação infraconstitucional e na legislação internacional. Busca-se também compreender como é garantida pelo Supremo Tribunal Federal a aplicação da legislação em matéria indígena, utilizando o caso do julgamento do caso relativo à reserva indígena Raposa Serra do Sol, que se tornou uma referência da atuação do STF na questão indígena. Este trabalho foi elaborado a partir de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, através da análise de textos acadêmicos da área do Direito Constitucional e da História do Brasil, obras de doutrina, legislação entres outros documentos jurídicos.

PALAVRAS-CHAVE: Legislação Indígena. Direitos Indígenas. Raposa Serra do Sol. Demarcação de terras indígenas.

ABSTRACT

The presente work seeks to understand how the evolution of the rights of indigenous communities happened in Brazil occurred through the analysis of the provisions on constitutional law, infraconstitutional legislation. It also seeks to understand how the SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL guarantees the application of the indigenous legislation, using the case of the trial of the Raposa Serra do Sol indigenous reserve which became a reference for the STF's action on the indigenous issue; This work was elaborated based on bibliographical and decisions research through the analysis of Constitutional Law and Brazil's History, works of doctrine, legislation among other legal documents.

KEY WORD: Indigenous Legislation. Indigenous Rights. Raposa Sera do Sol. Demarcation of Indigenous Lands.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1- POVOS ÍNDIGENAS, LEGISLAÇÃO E DIREITO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	10
1.1 Aspectos Históricos dos Povos Indígenas no Brasil	11
1.2 Primórdios da Legislação Indigenista.....	13
1.3 Direitos dos Povos Indígenas da Constituição Federal de 1934 até 1967 17	
CAPÍTULO 2- O LUGAR DO ÍNDIO NA LEGISLAÇÃO	20
2.1 Legislação Constitucional	22
2.2 Outros dispositivos Constitucionais relacionados aos índios	26
2.3 Legislação Infraconstitucional	28
2.4 Legislação Internacional	30
CAPÍTULO 3- O STF E A GARANTIA DOS DIREITOS INDÍGENAS: O CASO DA RESERVA DA RAPOSA SERRA DO SOL	34
3.1 Historicidade do Conflito da demarcação na Reserva	35
3.2 PET 3388: Análise do julgamento da demarcação da reserva	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS.....	44

INTRODUÇÃO

A ideia desta monografia surgiu a partir da inquietação quanto as legislações em matéria indígena existentes e a sua gradativa evolução no ordenamento jurídico brasileiro. Devendo-se observar a partir dos traços históricos sociais que os povos indígenas são partes de nós mesmo e assim que essa não é só uma luta deles por garantias de direitos.

Na elaboração desta foi utilizada a metodologia a partir de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, através da análise de textos acadêmicos da área do direito Constitucional e da História do Brasil, obras de doutrina, legislação, entre outros. Valendo ressaltar que a pesquisa sofreu limitações, visto que, poucas fontes de pesquisa ainda são encontradas sobre o tema.

A presente monografia está estruturada em três capítulos. No primeiro capítulo, tem-se uma exposição dos aspectos históricos dos povos indígenas no Brasil e sua evolução, quando se iniciou a legislação voltada para esses povos desde a primeira norma publicada sobre em 1611 pela Carta Régia promulgada pelo Rei Felipe III até a promulgação da lei 6.001 de 1973 conhecida como Estatuto do Índio, e o desenvolvimento dos direitos desses povos nas constituições de 1934, 1937, 1946 até 1967, destacando também a Emenda Constitucional de nº 1 de 1969.

O segundo capítulo é dedicado ao estudo do lugar do índio na legislação em geral, abordando a legislação constitucional tendo a constituição de 1988 como marco histórico conceitual dos direitos indígenas dispostos em um capítulo específico denominado "Dos Índios", no título " Da Ordem Social", que está nos artigos 231 e 232, respectivamente. Também é disposto na carta magna outros dispositivos relativos aos direitos e garantias indígenas. Já quanto a legislação infraconstitucional, é abordado a lei de nº 6.001/73 conhecida como Estatuto do Índio, valendo ressaltar que esse foi criado anterior a Constituição de 1988 e por isso traz consigo seguimentos de uma política assimilacionista voltada aos povos indígenas.

O terceiro e último capítulo, contém como o STF pode garantir e aplicar efetivamente os direitos indígenas presentes nas legislações abordadas nos dois capítulos anteriores desta monografia, a partir da demarcação de terras indígenas no Caso da Reserva Raposa Serra do Sol. Inicia-se descrevendo a história do conflito, apontando que o início desse é desde a descoberta dos povos indígenas com a chegada dos portugueses, passando a ser discutido mais precisamente no ano de 1917 até chegar na PET 3388 também objeto de estudo, por meio da análise do seu julgamento, observando-se as 19 condicionantes estabelecidas que terão seus conteúdos descritos um por um.

Como se verá, é necessário ainda muito desenvolvimento nas legislações sejam elas brasileiras ou não, no que diz respeito aos direitos dos povos indígenas, pouco abordado e discutido atualmente na sociedade e por isso cabe atenção a cada detalhe desenvolvido nesta monografia com o intuito de despertar conhecimentos e novos questionamentos acerca de como podemos entender a forma de garantia e aplicabilidade dos direitos voltados a esses povos.

CAPÍTULO 1- POVOS ÍNDIGENAS, LEGISLAÇÃO E DIREITO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Antropólogos e historiadores não determinam a história dos povos indígenas como algo absoluto, pois não é sabido exatamente quanto a existência desses povos muito antes da chegada dos portugueses ou se esses só passaram a serem considerados como existentes a partir da chegada dos portugueses com o descobrimento do Brasil. Mas sabe-se que essa história passou por evoluções.

Há uma relação de três aspectos no que remete a evolução histórica dos índios no Brasil, sendo eles, os próprios povos indígenas, as legislações (infraconstitucional, constitucional e internacional) voltada a esses povos e os direitos garantidos por meio dessas legislações e pelos órgãos de política indigenista existente no país.

Diante da relação de tais aspectos, pode-se apontar especificamente a desenvoltura histórica dos povos indígenas, os primórdios da legislação especial desde a época do Brasil Colônia, as primeiras políticas indigenistas dadas no país, as disposições iniciais dos direitos destes nas Constituições Federais, de 1934 a 1967, como também da Emenda Constitucional nº1 de 1969. Alguns desses direitos não eram tratados de forma precisa nas épocas em que começaram a serem utilizados, passando assim, constantemente por evoluções até o que se tem como direito e garantias indígenas hoje em dia:

[...] durante quase cinco séculos, os índios foram pensados como seres efêmeros, em transição: transição para cristandade, a civilização, a assimilação, o desaparecimento. Hoje se sabe que as sociedades indígenas são parte do nosso futuro e não só de nosso passado [...] talvez o sexto centenário do descobrimento da América tenha algo a celebrar. (CUNHA, 2009, p.22)

Levando-se em consideração a citação supracitada da doutrinadora Manuela Carneiro Cunha, é notório que não se pensava no índio como alguém

a se desenvolver como próprio índio, mas sim, na transformação que ele poderia desenvolver para se torna parte da sociedade civilizada, fazendo com que desaparecessem os povos indígenas. Contudo, o índio é detentor de direitos e garantias que vivem em constante evolução.

1.1 Aspectos Históricos dos Povos Indígenas no Brasil

Não há como se falar propriamente no surgimento dos primeiros povos indígenas no Brasil, visto que, como já existiam quando os portugueses aqui chegaram, em meados do século XV, mesmo que ainda sem serem reconhecidos pela história do país. Existem algumas estimativas a respeito de quantos índios aqui habitavam nessa época, sendo estas realizadas a partir de informações de diversas e distintas fontes.

Ao longo da história os povos indígenas passaram por diferentes problemas sociais, no seu contexto de desenvolvimento, seja pela brutalidade imposta pelos colonizadores, pela escravização para o trabalho nas plantações de cana-de-açúcar e borracha no país a época, pelas epidemias importadas pelos colonizadores, pela grande violência por meio de guerras e principalmente os casos de genocídios, porém os povos indígenas que sobreviveram a tais situação e não desistiram de lutar, permaneceram tentando crescer e desenvolver-se.

Segundo Darcy Ribeiro (2000, p.305):

[...]a história das relações entre índios e brancos no Brasil ensina que as armas de conquistas foram alguns apetites e ideias, um equipamento mais eficiente de ação sobre natureza, bacilos e vírus – sobretudo vírus.

A organização social dos índios também é fruto da evolução histórica deles, podendo serem observadas em diferentes perspectivas. Entre os índios inexistem classes sociais, qualquer um deles possuem os mesmos direitos e mesmo tratamento no meio social em que convivam. É defendido primordialmente por esses povos o convívio coletivo e não o individual. Já quanto a educação, a mesma desde os primeiros momentos, é realizada de forma

prática entre eles e vinculada a realidade vivida em cada tribo ou aquela existente fora dela, mas que o índio nela conviva.

Quanto ao nascimento e desenvolvimento de organizações indígenas, que se encontram no Brasil em aproximadamente 200 organizações, que lutam para defender os direitos conquistados, para garantir e efetivar novos direitos. A FUNAI (Fundação Nacional Do Índio), é organização governamental voltada à política indigenista, em seu surgimento denominado de SPI (Serviço Nacional de Proteção ao Índio).

É claro que desde o princípio a ideia não era deixar o índio livre para “ser índio”, mas sim, torná-lo “brasileiro”, ou seja, o intuito era adaptá-los à comunidade nacional como povos civilizados. O índio teria que abandonar sua identidade e com isso, perderia sua língua de origem, seus costumes e suas culturas. Essa imposta assimilação perdurou até o ano de 1988, nas legislações destinadas aos povos indígenas, onde os traços eram de caráter integracionista. Posteriormente, foram elaborados meios para novas relações entre os povos indígenas e o Estado, ou seja, na edição legislações anteriores e criação de legislações e órgãos.

O doutrinador Gersem dos Santos Luciano (2006, p28), discorre acerca do “índio deixar de ser índio”:

[...] Desde a última década do século passado vem ocorrendo no Brasil um fenômeno conhecido como “etnogênese” ou “reterritorialização”. Nele, povos indígenas que, por pressões políticas, econômicas e religiosas ou por terem sido despojados de suas terras e estigmatizados em função dos seus costumes tradicionais, foram forçados a esconder e a negar suas identidades tribais como estratégia de sobrevivência – assim amenizando as agruras do preconceito e da discriminação – estão reassumindo e recriando as suas tradições indígenas.

No tocante das reações étnicas expostas pelos índios, essas apresentavam traços diferentes dos desenvolvidos pela sociedade nacional, Darcy Ribeiro (2000, p.423-424):

[...] colocado na sociedade como um estamento dela diferenciado, o índio constrói a consciência desse estamento com os cimentos e tijolos da velha herança tribal e com os novos elementos apreendidos no convívio ou criados para exprimir a especificidade de sua experiência existencial. Essa consciência será crescentemente alienada, porque mesmo os conteúdos

auto-afirmativos já não a definem como uma etnia, mas a figuram também como um estamento da sociedade nacional.

Portanto, os traços da evolução histórica dos povos indígenas passaram por diferentes aspectos como foi supramencionado, porém, Beatriz Perrone Moisés apud Manuela Carneiro da Cunha (2009, pp. 115-116), afirma:

[...] ainda resta muito por fazer para que se possa entender melhor as relações entre índios e colonizadores no Brasil. É preciso que se prossiga o esforço, já iniciado, de, mediante análises pontuais, aprofundar o conhecimento de situações históricas definidas, em que um conjunto de ideias específicas molda atuações políticas em favor de determinados interesse, principalmente econômicos. Se, por um lado, são inegáveis as pressões econômicas ligadas à questão indígena, é preciso, por outro lado, resgatar o aspecto jurídico da colonização.

Dessa forma, é perceptível que mesmo com a evolução dos povos indígenas ainda há muito de se descobrir como foi dado esse processo evolutivo histórico desde os colonizadores. Além de desenvolver novos meios para que esses povos tenham garantida sua evolução constante e não o seu desaparecimento. Tendo eles, a permanência de suas organizações sociais, a liberdade do índio para ser índio, o mantimento de suas etnias etc.

1.2 Primórdios da Legislação Indigenista

A primeira norma publicada sobre direito indígena ocorreu ainda na época do Brasil Colônia por meio da Carta Régia de 10 de setembro de 1611, promulgada pelo Rei Felipe III, na qual os índios começam a ter como garantias o direito à propriedade e o direito de ir e vir. Deve-se salientar que os direitos dispostos nessa norma não eram vistos como efetivos, já que se baseavam na ideia dos índios como povos não civilizados, além de que eles não dominavam a escrita e assim não tinham ciência dos direitos ali garantidos.

Em continuidade, o Alvará Régio, editado em 1º de abril de 1680, também era norma sobre direito indígena na época do Brasil Colônia, a partir dela os

índios garantiram o direito de utilizar as terras outorgadas aos particulares, mas também o direito de permanecer em suas regiões.

A doutrinadora Ana Valéria (2006, p.24) comenta:

[...] como se sabe, nos idos de 1500, Portugal considerou todo o território brasileiro como parte integrante do seu domínio. Em razão disso, durante praticamente os dois primeiros séculos da história do Brasil, não foram feitas sequer considerações sobre a necessidade de se assegurarem aos povos indígenas quaisquer direitos territoriais. Eram os tempos das tão arrojadas quanto arrogantes conquistas em que simplesmente não se cogitava dar aos 'conquistados' nenhum direito. Só com Alvará Régio de 1º de abril de 1680 é que Portugal reconhece que se deveria respeitar a posse dos índios sobre suas terras, por serem eles os seus primeiros ocupantes e donos naturais.

Ainda sobre a época do Brasil Colônia, foi editada a Carta Régia de 09 de março de 1718, nela o rei garantia o direito de liberdade aos índios e o direito de permanecerem em suas terras. O dispositivo declarava:

[...] são livres e isentos de minha jurisdição, que não pode obrigar a saírem das suas terras para tomarem um modo de vida de que eles se não agradam, o que, se não é rigoroso cativoiro, em certo ponto o parece pelo que ofende a liberdade.

Em 1755, foi elaborado o Diretório dos Índios, mas o mesmo só veio a tornasse público no ano de 1757, que tinha como objetivo evitar a escravização dos índios e que eles fossem segregados e isolados. A norma visava reprimir o tratamento dos indígenas como pessoas de segunda categoria entre os colonizadores e missionários. O Diretório estabelecia diversas medidas como podem ser mencionadas, o casamento de colonos brancos com indígenas, a substituição da língua geral pela língua portuguesa, a proibição do termo 'negro', adoção de nomes e sobrenomes portugueses e a punição contra discriminações. Ressalta-se que na dada promulgação, o Diretório sé era destinado ao Maranhão e em 1758 esse é estendido por toda a América portuguesa. Aproximadamente em 1798, é revogado esse Diretório.

Na época do Brasil Colônia, a lei Pombalina foi a última norma sobre direito indígena, sendo ela, obra do Marques de Pombal, trouxe reformas de

referências econômica política e social, alcançando também a garantia do direito à terra para os herdeiros dos índios.

No tocante as normas de 1609, 1680 e 1755 possuem conteúdo contraditório, Manuela Carneiro Cunha (2009, p.117) comenta:

[...] tomada em conjunto, a legislação indigenista é tradicionalmente considerada como contraditória e oscilante por declarar a liberdade com restrições do cativo a alguns casos determinados, abolir totalmente tais casos legais de cativo (nas três grandes leis de liberdade absoluta: 1609, 1680 e 1755), e em seguida restaurá-los.

O período colonial, por fim, focava em garantir direitos voltados à terra para os povos indígenas, mas pela falta de efetivação pouco a pouco esses direitos foram ignorados.

Em 1808, chegam ao Brasil a família Real portuguesa, Dom João VI, que considerou o Alvará Régio de 1755 em letra de norma morta e começou a aplicar o princípio da guerra justa, nesse poderiam ser escravizados os índios que estivessem em conflitos com os colonos.

No início da época do Brasil Império, em 24 de julho de 1845, utiliza-se o Decreto nº426, no qual seu objetivo versava sobre a regulamentação dos índios no país, onde seu título afirmava “Contém o regulamento acerca das Missões de Catequese, e civilização dos Índios.”

[...] a legislação monárquica tenta remediar a situação com o decreto nº 426, de 1845, que não só reconhece os direitos estatuídos em 1680 e confirmados no regime de posse de 1822, mas ainda procura levar ao índio a assistência direta do governo, através da criação de núcleos de amparo e catequese, onde pudesse gozar das garantias facultadas em lei. (BRASIL, 1845, APUD RIBEIRO 2000, pp.218-219)

Segundo Manuela Carneiro Cunha (2009, p.139), esse Regulamento das missões é caracterizado:

[...] promulgado em 1845, é o único documento indigenista geral do Império. Detalhado ao extremo, é mais um documento administrativo do que um plano político. Prolonga o sistema de

aldeamentos e explicitamente o entende como uma transição para assimilação completa dos índios.”

Na época do Brasil Império, a Lei 601 (Lei de terras) de 18 de setembro de 1850, aprovada pelo imperador Dom Pedro 2º foi a norma que visava a necessidade de regulamentação do direito de propriedade da terra. Não se tratava de uma legislação propriamente indígena, mas sim voltada para as terras brasileiras em um parâmetro geral, onde seu texto abrangia as terras indígenas. Assim, o artigo 12 dessa norma tinha disposto especificamente sobre a reserva de terras para abrigar os índios: “ o governo reservará das terras devolutas as que julgar necessárias: 1º, para colonização dos indígenas.”

Em 30 de janeiro de 1854, o Decreto Imperial de nº 1.318, regulamentou a Lei de Terras, no qual, tratava-se da garantia de terras para construção de aldeias para os índios, como também de usufruto e nesse os índios não poderiam ter o direito, tendo esse último direito somente os demais brasileiros. Sobre a regulamentação do direito privado por essa lei visando o resguardo dessas terras para uma posterior colonização, Ana Valéria (2006, p.25-26) aponta:

[...] basta ver que, no período Império, a chamada Lei de Terras, de 1850 – a primeira lei que tratou de regulamentar a propriedade privada no território brasileiro – assegurou o direito territorial dos índios, reservando terras para a sua colonização.”

A lei nº 6.001, promulgada em 19 de dezembro de 1973, conhecida como Estatuto do Índio, como dispõe o seu artigo 1º, foi a primeira lei a tratar de maneira específica sobre os direitos dos índios:

art. 1º esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo Único: Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei. (BRASIL, 1973)

Deve-se ressaltar que o Estatuto apresenta em seus artigos a política integracionista dos indígenas que tem por finalidade integrar os índios a sociedade brasileira e que com isso os mesmos passem a abandonar suas características tradicionais, portanto, o tratamento dessa lei, apesar de ser especificamente voltado para o direito dos índios, não os dá a autonomia precisa, que só será efetivada posteriormente, com a Constituição Federal de 1988. Assim, o autor Carlos Frederico Marés de Souza Filho (1998, p.103), observa o Estatuto do Índio com alguns retrocessos na garantia dos direitos indígenas:

[...] contida neste conceito está a ideia de que os índios em algum tempo não necessitarão mais sequer serem chamados de índios, porque estarão integrados à sociedade nacional, então as garantias e seus direitos estarão equiparadas às garantias de todos os outros cidadãos, e suas terras deixaram de ser suas, para serem devolvidas ao domínio público como terras da União. O Estatuto do Índio, portanto, é um retrocesso do ponto de vista teórico em relação à tutela, porque recria a ideia da emancipação e a possibilidade de devolução das terras indígenas ao Estado, justamente por seus titulares perderem a qualidade de índios.

Em suma, a legislação indigenista inicialmente ao mesmo tempo que garantia algum direito para os povos indígenas, garantia também que fosse permitida a continuação da prática da escravidão. Porém, posteriormente isso foi sofrendo mudanças positivas, mesmo que lentamente. Os direitos mais garantidos por essa legislação eram tão somente voltados à posse de terras dos povos indígenas, o que só vai ser mudado com a criação da Constituição Federal de 1934 e seguintes.

1.3 Direitos dos Povos Indígenas da Constituição Federal de 1934 até 1967

A proteção constitucional dos direitos indígenas iniciou-se com a Constituição Federal de 1934, promulgada em 16 de julho desse ano. Dando competência privativa à União para legislar sobre conteúdo indígena, como também, regulamentar o direito de posse de terras dos índios por eles ocupadas, valendo-se observar que nessa época eles já possuíam a posse das terras as

quais estivessem permanentemente localizados. Nesse dispositivo os índios eram terminologicamente denominados de silvícolas. O artigo 129 do texto da Carta dispõe, assim:

Art. 129: será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las. (BRASIL, 1934)

Logo em seguida sob a égide do Estado Novo, é outorgada por Getúlio Vargas a Constituição Federal de 1937, em 10 de novembro desse ano, e nela foi omitida a competência privativa da União ao qual garantia a Constituição Federal anterior, então, na época dessa, diante a autoridade de governo, quem passaria a legislar era o poder Executivo. Manteve-se a terminologia silvícolas e a matéria de proteção de direito de posse de terra aos índios, garantidos na Constituição Federal de 1934, mesmo que fosse tão somente no papel. Disposto no artigo 154 dessa Carta, quanto ao direito de posse:

Art. 154: será respeitada aos silvícolas a posse de terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las. (BRASIL, 1937)

Em sequência, é promulgada a Constituição Federal de 1946, em 18 de setembro desse ano, mantendo as garantias do texto da Carta de 1934, ou seja, quanto a competência privativa da União para legislar sobre os direitos dos índios e a regulamentação do direito de posse de terra desses povos. Na qual em seu artigo 5º, XV, r, dispõe da competência e no artigo 216 que dispõe sobre o direito de posse da terra:

art. 5º: Compete à União:

XV- legislar sobre:

r) incorporação dos silvícolas à comunhão Nacional.

[...]

art. 216: Será respeitado aos silvícolas a posse de terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não o transferirem. (BRASIL, 1946)

A Constituição Federal de 1967, em 24 de janeiro desse ano, manteve os direitos garantidos nas Constituições anteriores, principalmente quanto ao direito de posse das terras e inova taxativamente que entre os bens da União estariam

às terras ocupadas pelos silvícolas. Disposto no texto constitucional, respectivamente, no artigo 186 e no artigo 4º:

art. 186: É assegurado a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

[...]

art. 4º: Incluem-se entre os bens da União:

IV- as terras ocupadas pelos silvícolas; (BRASIL, 1967)

A Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969, foi um meio de grandes mudanças no que diz respeito a relação jurídica, tornando nulos os efeitos jurídicos, seja de domínio, posse ou ocupação por terceiros das terras indígenas sem direito a ação ou indenização contra a União e a FUNAI.

Disposto no artigo 198 do texto constitucional da carta:

art.198: As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

§1º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse, a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

§2º A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio. (BRASIL, 1969)

Pode-se observar que essas quatro Constituições, seguiam o caráter integracionista das épocas anteriores as suas criações, mas que isso faria com que cada vez mais os índios possuíssem uma postura “não-cultural”, seria a aculturação desses povos, quebrando-se suas identidades e os moldando de acordo com o que seria considerado civilização para a sociedade em geral, visto que, os mesmos mal sabiam ler e com isso, dificilmente e conseguiram tomar ciência dos direitos garantidos nas Constituições até então instituídas no país.

CAPÍTULO 2- O LUGAR DO ÍNDIO NA LEGISLAÇÃO

As discussões quanto as novas temáticas voltadas aos povos indígenas iniciam-se em 1987 com enfoque para elaboração de uma nova Constituição Federal brasileira. Então, em 05 de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição Federal, sendo esta, a vigente no ordenamento jurídico brasileiro, a qual, ficou conhecida como marco histórico conceitual na seara dos direitos indígenas com caráter constitucional.

Na Constituição Federal de 1988, os povos indígenas alcançam um capítulo específico, que reconhece sua capacidade civil; o desenvolvimento e garantias de direitos próprios; o rompimento de valores de caráter etnocêntrico, pois este caráter reforçava as relações entre o Estado e os indígenas de forma assimilacionista, visto que os índios eram considerados minorias e assim deveria ser assimilado a sociedade, fazendo-se a aculturação desses povos, com isso, essa Constituição foi também o primeiro amparo legal que não pretendia assimilacionar as identidades dos povos indígenas a sociedade como um todo, mas sim, reconhecer a esses direitos e aceitar as diversidades culturais.

O doutrinador Darcy Ribeiro (2000, p.217), ressalta:

[...] aqueles que só podem admitir o índio como um futuro não-índio devem compreender que a assimilação depende menos de uma política indigenista que das condições de vida da população total do país. Quando o lavrador gozar de maior amparo, for dono de terra que trabalha e liberta-se das condições de exploração em que hoje estiola, estará alcançada uma das condições básicas para a assimilação do índio já aculturado.

Além disso, diversos institutos jurídicos de direito Internacional fazem referência ao campo do indigenismo, entre eles, destacamos as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de nº107 e de nº169, editadas em 1957 e em 1989, respectivamente, e a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão da Organização das Nações Unidas (ONU), a qual foi

editada em 2007, podendo ser considerada esta última como instrumento internacional mais recente até hoje.

A nossa Carta Magna vigente, dispõe sobre a população indígena no Título VIII- Da Ordem Social, Capítulo VIII- Dos índios, artigos 231 e 232. Existindo também outros dispositivos disseminados no texto constitucional, artigo 20, inciso XI, sobre o direito de propriedade da União sobre as terras indígenas; artigo 22, inciso XIV, sobre a competência privativa da União para legislar frente as populações indígenas; artigo 49, inciso XVI, sobre a competência exclusiva do Congresso Nacional quanto exploração e aproveitamento dos recurso provenientes do solo e hídricos; artigo 109, inciso XI, sobre a competência para julgar e processar dos juízes federais direitos indígenas; artigo 129, inciso V, sobre a função do Ministério Público de defender em meio judicial os direitos e interesses dos povos indígenas; artigo 176, §1º, sobre a distinção do solo, jazidas e outros recursos minerais; artigo 210, §2º, sobre a aprendizagem básica da educação escolar indígena; artigo 215, §1º, sobre garantia dada pelo Estado para que os povos indígenas possam exercer seus direitos culturais e manifesta-los de forma protegida. E o artigo 67, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), sobre o prazo de demarcação das terras indígenas.

A doutrina Povos Indígenas e a Lei dos Brancos (ARAUJO, 2006, p.38), aponta quanto ao capítulo específico e novos direitos dos índios na Constituição Federal de 1988:

[...] os constituintes de 1988 não só consagraram, pela primeira vez em nossa história um capítulo específico à proteção dos direitos indígenas, como afastaram definitivamente a perspectiva assimilacionista, assegurando aos índios o direito à diferença.

Porém, é importante ressaltar que, com todos esses novos paradigmas dos direitos indígenas estabelecidos nessa Constituição, havendo também o rompimento da perspectiva integracionista, o ato concreto dessas mudanças ainda é um processo que está em constante andamento.

Assim, o Cacique Marcos Xukuru de Pesqueira-PE, em 2012, mencionou:

[...] eu quero dizer que nossa relação com o Estado, sempre foi difícil, mas é necessário nos relacionarmos com os órgãos, e isso é complexo e confuso para alguns ministérios, porque não existe algo bem definido, mas o básico está previsto no Estatuto do Índio, na CF 1988, em convenções internacionais, como a convenção 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) e em legislações específicas que tratam de aspectos de nossa vida cotidiana, a exemplo das leis que regulam a educação e a saúde. Sempre é muito conflituoso, e o pior é quando se trata de crimes, aí o bicho pega, o Estado se utiliza muitas vezes das leis para criminalizar nosso povo, nossas lideranças, principalmente quando estamos correndo atrás do nosso direito sagrado a terra.

Diante do exposto, é notório a evolução do tratamento dos direitos indígenas junto com as constituições federais, podendo-se analisar à vista disso o destaque dado aos direitos desses povos na Constituição Federal de 1988, vigente no ordenamento brasileiro, além também da legislação infraconstitucional, especificamente, o Estatuto do Índio (Lei nº 6001/73), e da legislação internacional.

2.1 Legislação Constitucional

Destaca-se os direitos indígenas no Capítulo específico da Carta Magna brasileira de 1988, Capítulo VIII- “Dos Índios”, Título VIII- “Da ordem social”, em dois artigos, 231 e 232, respectivamente.

O caput do artigo 231 da Constituição Federal, reconhece aos índios, “[...] sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (BRASIL, 1988)”. Ou seja, reconhece assim, a integração dos povos indígenas na comunhão nacional; respeito voltado à pluralidade étnica e à diversidade cultural, na manutenção de sua cultura e na legitimação de suas características próprias e diferenciadoras. Assim, esses direitos permanentes dos povos indígenas podem ser empregados também internamente, como um sistema jurídico próprio. Discorre acerca disso a doutrina Povos Indígenas e a Lei dos brancos (ARAUJO, 2006, p.38):

[...] a constituição reconheceu aos povos indígenas direitos permanentes e coletivos e inovou também ao reconhecer a capacidade processual dos índios, de suas comunidades e organizações para a defesa dos seus próprios direitos e interesses.

No §1º do artigo 231, é tratado o direito territorial indígena, o direito originário dos povos indígenas, que tem disposto em seu texto o conceito de terras indígenas:

[...] são tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles ocupadas em caráter permanente, as utilizadas para as suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação de recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Observando-se isso tudo, a questão da terra é um ponto central dos direitos do índio no advento da Constituição de 1988, onde é de notória relevância o valor da sobrevivência cultural e física desses povos. É válido ressaltar o uso da palavra “tradicionalmente” no texto constitucional, visto que, assim, que não se fala em uma situação temporal, mas sim, da situação tradicional dos índios com a terra propriamente. Segundo José Afonso da Silva APUD doutrina Povos Indígenas e a Lei dos Brancos (2006, p.48), não se fala em:

[...] circunstância temporal, mas ao modo tradicional de os índios ocuparem e utilizarem as terras e ao seu modo tradicional de produção, enfim, ao modo tradicional de como eles se relacionam com a terra, já que há comunidades mais estáveis, outras menos estáveis, e as que têm espaços mais amplos em que se deslocam.

No §2º do artigo 231, é tratado o direito de posse permanente sobre as terras ocupadas de maneira tradicional, dispondo o texto constitucional, “ [...] as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes” (BRASIL, 1988). Observado também o direito de usufruto exclusivo das riquezas do solo, como forma de assegurar a subsistência dos índios.

É imposta pelo texto constitucional como será efetivada o aproveitamento dos variados recursos por meio de autorização do Congresso Nacional, conforme dispõe o §3º do artigo 231:

[...]o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhe assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. (BRASIL, 1988)

O direito que considera as terras indígenas inalienáveis e indisponíveis está disposto no §4º do artigo 231, “[...] as terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis” (BRASIL, 1988). Como também quanto ao caráter imprescritível desses direitos, ou seja, as terras indígenas possuem caráter de direitos que mesmo com o tempo não mudarão e não se perderão.

A vedação a remoção dos grupos indígenas de suas terras, disposta no texto constitucional do §5º do artigo 231, pode ser enfatizada pelo instituto do indigenato, visto que, trata-se de fonte primária e congênita da posse territorial dos índios, ou seja, é um direito congênito. Que se originou com a colonização dos índios e as leis que passaram a existir juntamente. Provendo também desse instituto o princípio da irremovibilidade dos índios de suas terras, pois os mesmos têm garantido esse direito originário. Assim dispondo o texto do artigo:

[...] é vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ‘ad referendum’ do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantindo, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco. (BRASIL, 1988)

Quanto a nulidade e extinção na produção de efeitos jurídicos e também suas exceções, o §6º do artigo 231 dispõe:

[...] são nulas e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo dos rios e dos lagos nelas existentes ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei

complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé. (BRASIL, 1988)

Vale frisar que, essa exceção quanto às benfeitorias, não gerará pedidos de indenização e ações voltadas contra os índios, mas sim, contra a União, pois como já foi dito, a mesma é a proprietária das terras indígenas e deve proteção aos direitos dos índios sobre as terras ocupadas por eles.

O §7º do artigo 231, dispõe do que não se aplicará no tocante às terras indígenas, pelo §3º e §4º do artigo 174. Dispondo o primeiro artigo, “[...] não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §3º e §4º ” (BRASIL, 1988). E o segundo artigo caput, “[...] como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado” (BRASIL, 1988); o §3º, “[...] o Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção ao meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros” (BRASIL, 1988); o §4º, “[...] as cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e aquelas fixadas de acordo com art.21, XXV, na forma da lei.”(BRASIL, 1988)

Por último, segundo o artigo 232, aos índios foi atribuída legitimidade processual para que os mesmos pudessem defender em juízo seus direitos e demais interesses, “[...] os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.”(BRASIL, 1988)

Em virtude do que foi abordado observando-se esses dois artigos da Carta Magna Brasileira de 1988, é perceptível a relevância dos direitos indígenas e como a partir disso a legislação Constitucional do Brasil poderá ser usada na garantias e efetivação desses direitos.

2.2 Outros dispositivos Constitucionais relacionados aos índios

Além do capítulo próprio dos índios, a Constituição Federal de 1988 trouxe no corpo do seu texto alguns artigos esparsos por diferentes títulos, capítulos e seções, como também no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias referente aos indígenas, aos quais serão abordados em ordem cronológica.

O primeiro está presente no título III- Da organização do Estado, Capítulo II- “Da União”, artigo 20, inciso XI, onde trata-se do direito de propriedade da União sobre as terras indígenas, conforme dispõe o seu texto, no caput, “[...] são bem da União: ” e no inciso, “[...] as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.” (BRASIL, 1988)

O segundo está presente no mesmo título e capítulo supracitado, sendo ele, o artigo 22, inciso XIV, tratando-se esse da competência legislativa privativa da União frente as populações indígenas, conforme dispõe o seu texto, no caput, “[...] compete privativamente à União legislar sobre:” e no inciso, “[...] populações indígenas.” (BRASIL, 1988)

O terceiro está presente no Título IV- Da organização dos poderes, Capítulo I- Do poder Legislativo, Seção II- Das Atribuições do Congresso Nacional, artigo 49, inciso XVI, que trata da competência exclusiva atribuída ao Congresso Nacional quanto a autorização para explorar e aproveitar os recursos provenientes do solo e hídricos, conforme dispõe o seu texto, no caput, “[...] é da competência exclusiva do Congresso Nacional:” e no inciso, “[...] autorizar, terras indígenas a exploração e o aproveitamento de recursos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais.” (BRASIL, 1988)

O quarto está presente no Título supracitado, Capítulo III- Do poder judiciário, Seção IV- Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, artigo 109, inciso XI, no tocante quanto a competência para julgar e processar direitos indígenas dos juízes Federais, conforme dispõe o seu texto, no caput, “[...] aos juízes federais compete processar e julgar:” e no inciso, “[...] a disputa sobre direitos indígenas.” (BRASIL, 1988)

O quinto está presente também no Título supracitado, Capítulo IV- Das Funções Essenciais da Justiça, Seção I- Do Ministério Público, artigo 129, inciso V, tratando-se da função do ministério público defender em meio judicial os direitos e interesses dos povos indígenas, conforme dispõe o seu texto, no caput, “[...] são funções institucionais do Ministério Público:” e no inciso, “[...] defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas.” (BRASIL, 1988)

O sexto está presente no Título IV- Da Ordem Econômica e Financeira, Capítulo I- Dos Princípios Gerais Da Atividade Econômica, artigo 176, §1º, trata das jazidas, podendo estas serem em lavra ou não, e outros recursos minerais e hidráulica diferem do solo, conforme dispõe o seu texto, no caput:

[...]as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. (BRASIL, 1988)

E no parágrafo:

“a pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o ‘caput’ deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividade se desenvolver em faixa de fronteira ou terras indígenas.” (BRASIL, 1988)

O sétimo está presente no Título VIII- Da Ordem Social, Capítulo III- Da Educação, da Cultura e do Desporto, Seção I- Da Educação, artigo 210, §2º, tocante aos conteúdos mínimos que devem ser repassados no ensino fundamental envolvendo a língua de caráter indígena, conforme dispõe o seu texto, no caput, “[...] serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais” e no parágrafo, “[...] o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às

comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.” (BRASIL, 1988)

O oitavo está presente no mesmo Título e Capítulo supracitado, Seção II-Da Cultura, artigo 215, §1º, trata da garantia de exercer aos direitos culturais e manifestar-se sobre os mesmos diante de proteção, conforme dispõe o seu texto, no caput, “[...] o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” e no parágrafo, “[...] o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.” (BRASIL, 1988)

E no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), artigo 67, que trata quanto a demarcação de terras indígenas pela União em seu dado prazo que inicia com a promulgação da constituição, conforme dispõe o seu texto, “[...] a União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.” (BRASIL, 1988)

Em suma, na Constituição Federal de 1988, os direitos indígenas são bem mais desenvolvidos no seu caráter legislativo, mostrando-se um acompanhamento evolutivo histórico desde o instituto do indigenato até os vigentes dessa, na legitimação de direitos indígenas permanentes. Mas vale também ressaltar, que essa evolução é só o início do que depende os direitos dos povos indígenas, nas buscas por mais efetivação e novos avanços que é constante e incansável, visto que, dificuldades ainda são existentes.

2.3 Legislação Infraconstitucional

O Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73) possui 68 artigos, distribuídos em setes títulos, que tratam de direitos civis, políticos e normas penais, no tocante a legislação infraconstitucional dos povos indígenas. O objetivo do Estatuto é apresentado no texto do seu primeiro artigo, que dispõe, “[...] esta lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e

harmoniosamente, à comunhão nacional” (BRASIL, 1973). Esse objetivo é baseado em uma política assimilacionista, ou seja, fazer com que o índio se integre a sociedade deixando de “ser índio”, assim abandonando suas características e passando a integrar características iguais a da sociedade, ideia essa que não é a adotada pela Constituição Federal vigente no ordenamento brasileiro.

A ideia do Código Civil de 1916 é seguida pelo Estatuto, onde os índios eram considerados no âmbito jurídico como “relativamente incapazes”, tendo eles que serem tutelados por um órgão da seara indigenista, constituído esse pelo Estado, denominado Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Como a maioria da legislação voltadas aos povos indígenas, vários artigos do estatuto são voltados ao tema terras indígenas, divididas no texto da lei em três tipos: as terras ocupadas tradicionalmente, as terras reservadas e as terras de domínio dos índios, respectivamente. Sobre o primeiro tipo, sua denominação perpetuava das Constituições anteriores, especificamente as do ano de 1967 e 1969. O segundo tipo, eram as que a União destinou aos índios no território nacional, valendo frisar, que em qualquer parte, com permissão de posse e ocupação. Por último, o terceiro tipo, tratava-se das terras que os índios adquiriam de forma comum, podendo usar como exemplo mais conhecido, a compra e venda. O Estatuto também prevê a possibilidade de a terra ser adquirida por meio de usucapião, desde que, observados os requisitos dispostos no seu próprio texto.

Também é de determinação do Estatuto que por meio de orientação da FUNAI, as terras indígenas sejam demarcadas, conforme o que dispõe em decreto do poder Executivo. Além de, dever essa homologação ser realizada pelo presidente da República, tendo o registro na Secretaria de Patrimônio da União e no Cartório de Imóveis onde estiver localizada a terra indígena.

A divisão feita pelo o Estatuto quanto o que “os índios são considerados”, deixa mais uma vez em texto clara a ideia de uma política assimilacionista, ao dividir os índios em: isolados, em vias de integração ou integrados. Passando claramente a definir quem já teria sido integrado a sociedade ou não. Ficando

cada vez mais notória a tentativa de que o índio absorva o que a sociedade geral é.

Em suma, observada os seguimentos da política assimilacionista, o Estatuto do índio vai diretamente contra com o disposto na Constituição Federal de 1988, já que esta discorda do seguimento dado por essa política. Mas deve-se ressaltar que mesmo com esses seguimentos, o Estatuto tem relevância jurídica quantos aos direitos que visam a preservação da integridade indígena. E se tratando de um Estatuto com vigência, o mesmo será utilizado com base interpretativa da Constituição também vigente quando necessário.

2.4 Legislação Internacional

A Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas da Organização das Nações Unidas (ONU) e as Convenções Internacionais do Trabalho (OIT) nº107 e 169 sobre os povos indígenas e tribais em países independentes, são marcos jurídicos internacionais que tiveram influências significativas no tocante aos direitos dos povos indígenas.

Primeiramente, em 1990 iniciam-se discussões da Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas da Organização das Nações Unidas, por meio da proclamação da Década Internacional das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas, dando maiores enfoques de debate para sua posterior criação.

Essa Declaração é disposta em 46 artigos, correspondentes aos direitos dos povos indígenas, tanto dos direitos individuais como os coletivos, quanto a sua cultura, tradição, idiomas, educação, costumes, terras indígenas, saúde, melhorias econômicas, direitos trabalhistas e direito de igualdade entre mulher e homem indígena, todos no âmbito mundial. Tendo como objetivo a relação facilitadora entre os povos indígenas e os Estados. É notório a sua caracterização como marco para os povos indígenas, pois trata de seus direitos na posição de instrumento de direitos humanos, além de ser um molde, ora para auxiliar e orientar os Estados Nacionais em resoluções de questões quanto

esses povos, ora para elaborar políticas públicas e legislações nacionais voltadas para esse contexto.

É confirmado nessa o direito dos povos indígenas no que diz respeito à de sua autodeterminação, reconhecimento do seu direito de subsistência, o direito à terra, territórios e demais recursos derivados desses.

A reafirmação dos direitos dos povos indígenas reconhecidos nessa Declaração, firmado pelas Organizações das Nações Unidas, ocorre em 2014, na última discussão em nível internacional que foi a Conferência Mundial sobre os povos Indígenas.

Já a Convenção da OIT nº107 de 1957, primeira convenção a tratar especificamente de assuntos vinculados aos povos indígenas, foi denominada de Convenção Relativa à Proteção e Integração das Populações Indígenas e outras Populações Tribais e Semitribais de países independentes. Disposta em 38 artigos, distribuídos esses em 8 partes que tratam, a primeira dos princípios gerais; a segunda das terras; a terceira contratação e condição de emprego; a quarta da formação profissional, artesanato e indústrias rurais; a quinta da seguridade social e saúde; a sexta da educação e meios de comunicação; a sétima da administração e a oitava das disposições gerais. No Brasil, sua aprovação foi por meio do Decreto Legislativo nº 20/65, e sua promulgação foi por meio do Decreto Presidencial nº 58.824/66 e passou a ter vigência nesse mesmo ano.

Essa convenção foi validade por dezoito países e recusada por nove países, esses últimos, posteriormente aderiram a convenção de nº 169.

Os seus principais objetivos eram proteger e integrar os povos indígenas e tribais as sociedades nacionais majoritárias, de modo que, fossem melhoradas suas condições de vida e de trabalho, trata-se assim de objetivos de natureza integracionistas. Foi essa natureza que gerou diversas críticas a respeito dessa convenção. E com o crescimento das manifestações dos movimentos sociais nos anos 70 e por discussões para que fossem realmente reconhecidas as diversidades, a Organização Internacional do Trabalho foi obrigada a revisar o que dizia o conteúdo da convenção. Conforme texto da OIT (2011, p.6-7):

[...] a própria Convenção nº107, até então considerada um marco histórico no processo de emancipação social dos povos indígenas, passou a ser criticada por suas tendências integracionistas e paternalistas, fato admitido pelo próprio Comitê de Peritos que, em 1986, considerou-a obsoleta e sua aplicação inconveniente.

Então, houve a necessidade de iniciar-se a revisão desse conteúdo, que foi realizada por uma equipe especializada e isso foi tema de debate na 76ª Conferência Internacional do Trabalho nos anos de 1989.

Entra em vigor, com isso, a Convenção da OIT nº 169 de 1989, disposta em 44 artigos, distribuídos esses em 10 partes que tratam, a primeira da Política Geral; a segunda da terra; a terceira da contratação e condição de emprego; a quarta das indústrias rurais; a quinta da seguridade social e saúde; a sexta da educação e meios de comunicação; a sétima dos contatos e cooperação através das fronteiras; a oitava da administração; a nona das disposições gerais e a décima das disposições finais. Vale salientar que essa convenção veio revê a de nº 107 e que dessa forma foram trazidas algumas inovações, como, a auto identidade indígena ou tribal, a distinção entre o termo “populações” e o termo “povos”.

Segundo a OIT (2011, p.8), quanto a auto identidade:

[...] é uma inovação do instrumento, ao instituí-la como critério subjetivo, mas fundamental, para a definição dos povos sujeitos da Convenção, isto é, nenhum Estado ou grupo social tem o direito de negar a identidade a um povo indígena ou tribal que como tal ele próprio se reconheça” e quanto a distinção entre o termo populações e povos, “outra inovação é a distinção adotada na Convenção entre o termo ‘populações’, que denota transitoriedade e contingencialidade e o termo ‘povos’, que caracteriza segmentos nacionais com identidade e organização próprias, cosmovisão específica e relação especial com a terra que habitam.

Somente no ano de 2002 essa Convenção de nº 169 foi validada pelo Brasil, por meio do decreto legislativo nº143/2002 e por meio do decreto presidencial nº 5.051/2004. Entrou em vigor, 12 meses após sua validação.

Assim, diz a OIT (2011, p.10):

[...] ao ratificar a Convenção em julho de 2002, o Brasil, que além de Estado membro da OIT é um dos dez países com assento permanente no seu Conselho de Administração, aderiu ao instrumento de Direito Internacional mais abrangente para essa matéria, que procura garantir aos povos e tribais os direitos mínimos de salvaguardar suas culturas e identidade no contexto das sociedades que integram, se assim desejarem.

Portanto, percebe-se que os marcos jurídicos internacionais vêm com o objetivo de influenciar as garantias e efetivação dos direitos dos povos indígenas juntamente com a legislação constitucional e infraconstitucional brasileira. Desde para resoluções de questões dos povos indígenas como para elaboração de novas políticas públicas e legislações nacionais.

CAPÍTULO 3- O STF E A GARANTIA DOS DIREITOS INDÍGENAS: O CASO DA RESERVA DA RAPOSA SERRA DO SOL

Observando-se a relevância da aplicabilidade dos direitos indígenas, podemos analisar como esses são garantidos, tanto pelas legislações citadas nos capítulos anteriores como pelas decisões do Supremo Tribunal Federal, especificamente, no estudo do caso da Reserva da Raposa Serra do Sol localizada no Estado brasileiro de Roraima, abrangida em 1,7 milhões de hectares que já foi alvo de diversos conflitos entre os índios e os produtores de arroz (não-índios).

No Brasil a discussão a respeito da demarcação de terras dos povos indígenas sempre foi tratada como um tema polêmico. É tanto que o caso da Reserva da Raposa Serra do Sol vem sendo alvo de conflito e discussões desde a chegada dos portugueses ao que hoje conhecemos como Roraima e perdurou até o ano de 2013 quando o STF decide a favor da demarcação continua das terras dos povos indígenas nessa reserva, discutida e julgada parcialmente anteriormente no ano de 2009, declarando-se como uma demarcação que contém caráter constitucional.

A PET 3388, foi a petição em Ação Popular utilizada na decisão do STF acerca do caso da Reserva da Raposa Serra do Sol, não sendo submetida tão somente a questões jurídicas, mas também sociais dos povos indígenas. Essa petição teve imposta 19 condicionantes, as quais, tratavam-se de condições estabelecidas para demarcação e ocupação nas terras indígenas da Reserva, surgindo argumentos contra e a favor.

Desse modo, pode-se observar a aplicação da legislação em vigor no julgamento e em suas condicionantes sendo ela principalmente em legislação constitucional, mas também, legislação infraconstitucional (a exemplo, o estatuto do índio) e a legislação internacional (a exemplo, tratado internacional referente a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho).

3.1 Historicidade do Conflito da demarcação na Reserva

As discussões acerca das terras da reserva da Raposa Serra do Sol iniciaram-se antes do século XX, época na qual chegaram em Roraima os portugueses, a região ainda não era denominada assim, e esses então começaram a explorar os povos indígenas que ali habitavam.

Em seguida, é editada uma lei estadual de nº 941 no ano de 1917, no estado do Amazonas, que fazia parte da região de Roraima. Essa lei objetivou a delimitação das terras existentes nas divisas entre os rios conhecidos como Sumuru e Cotingo para que fossem usufruídos e ocupados pelos povos indígenas Macuxi e Jaricuna. O Serviço de Proteção ao Índio, conhecido por sua sigla SPI, baseando-se nessa lei estadual, no ano de 1919, começa o processo de demarcação da região, porém, não sendo respeitado as garantias dispostas na legislação amazonense, assim, não se chegava ao fim das invasões na região.

O que vinha ocorrendo até então não sofrera alterações de caráter relevante até por volta de 1977, o ano em que é assinada pela presidência da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) a portaria GM/111, onde foi formado para realização da demarcação das terras indígenas um grupo de trabalho interministerial (GTI). Porém, não há apresentação dos relatórios quanto a realização dessa demarcação.

E em 1979, é formado um novo grupo de trabalho interministerial (GTI), esse não executa os devidos estudos de conteúdo historiográfico e antropológico, mas apresenta proposta para demarcação de caráter provisório de 1,34 milhão de hectares.

É proposta a ampliação da reserva em 1984 por um novo grupo de trabalho interministerial (GTI) para 1,5 milhão de hectares. Sendo que, é elaborado um parecer de caráter conclusivo e nesse é formado pela FUNAI (Fundação Nacional do Índio) grupos de trabalho interministerial, onde fora reestudado as situações na qual a área se encontrava e proposto o reconhecimento de 1,678 milhão de hectares quanto a extensão contínua por meio do Ministério da Justiça.

Em seguida, no ano de 1996, o presidente da época, Fernando Henrique

Cardoso, cria garantias para que seja possível contestar a demarcação da terra indígena. E com isso, começara a ocorrer diversas contestações administrativas tanto por parte do governo de Roraima quanto pelos considerados não-índios. Nelson Jobim, na época Ministro da Justiça, rejeita sem exceção todos os pedidos, via despacho de nº80, mas juntamente com essas rejeições o mesmo aponta propostas para que sejam realizados ajustes necessários aos pedidos.

Em 1998, Renan Calheiros, ao assumir o Ministério da Justiça decide pela revogação das medidas tomadas por Nelson Jobim, determina a posse permanente aos povos indígenas no que diz respeito as terras da reserva Raposa Serra do Sol, ficando somente fora da posse permanente a área conhecida por 6º Pelotão Especial de Fronteiras. Passando um ano, é impetrado um mandado de segurança do Estado de Roraima frente ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), onde o estado ganha liminar parcial, mas essa vem a ser negada no ano de 2002.

Em 2004, no mês de março, é suspenso os efeitos de alguns pontos da portaria que tratou da demarcação da reserva do Ministério da Justiça, dada essa suspensão pelo juiz Helder Girão Barreto da 1ª Vara Federal de RR. No mês de maio desse mesmo ano, é excluído pelo Tribunal Regional Federal (TRF) de vilas, zonas e cidades as áreas relativas a demarcação de terra da reserva. Então, no mês de agosto ainda desse ano, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) não acolhe os pedidos da Advocacia Geral da União (AGU) e do Ministério Público Federal (MPF), ou seja, os pedidos são negados, e esses tinham caráter de desconstruir a decisão até então tomada pelo Tribunal Regional Federal (TRF).

Em 2005, é emitida pelo Ministério da Justiça uma portaria na qual é mantida a sede da cidade de Uiramutã fora das consideradas terras indígenas, como também, as estradas que atravessam a reserva. Em continuidade, é assinado a homologação das Terras indígenas da reserva da Raposa Serra do Sol, via decreto 15 de abril desse ano, pelo presidente Luís Inácio Lula da Silva. Porém, insatisfeito o Otommar Pinto, governador de Roraima a época, decreta de modo oficial luto na unidade federativa e que este terá duração de uma semana e é protocolado pedido de liminar por meio de uma ação popular para que seja suspenso o decreto de homologação do Presidente Luís Inácio Lula da Silva (LULA), além de também, instaurar no Supremo Tribunal Federal (STF)

uma outra ação de mesmo conteúdo e pedido.

No ano de 2006, os fazendeiros ingressam com ação na justiça na tentativa de permanecerem com posse de suas terras dentro da demarcação da área da reserva, gerando atraso na realização de pagamento relativo as benfeitorias e na realização de desocupação da área demarcada. No mês de abril desse ano, não é acolhido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) o pedido de suspensão da demarcação da reserva.

Aproximadamente meados de 2007, é desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal (STF) uma liminar, na qual, era garantida que 12 empresas de produção agrícola e pecuária permanecessem na área da reserva. No mês de setembro desse ano, é ajuizada uma ação cautelar pelo Estado de Roraima em face da União e da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), onde foi pedido a suspensão de parte da portaria e do decreto do grupo dos produtores de arroz. Observado os conflitos, o Supremo Tribunal Federal (STF) decide então pela suspensão da ação PF.

Em 2009, no mês de março, a ação é julgada procedente de forma parcial, nesse momento, é declarada a existência da constitucionalidade da demarcação contínua de terras indígenas na reserva.

Somente, no ano de 2013, é julgada pelo Supremo tribunal Federal (STF) os embargos dessa decisão e mantida a demarcação.

Em suma, esse foi toda a evolução histórica pela qual a discussão da demarcação de terras indígenas na reserva da Raposa Serra do Sol passou até chegar a julgamento no STF.

3.2 PET 3388: Análise do julgamento da demarcação da reserva

O Julgamento da Petição de nº3388 pelo STF é considerado uma referência na política indigenista brasileira. Caracterizou-se pela fixação de 19 condicionantes, ou seja, se impôs condições estabelecidas para que as terras indígenas fossem demarcadas e ocupadas. Contudo, algumas dessas condicionantes não observam o que determina a constituição federal brasileira e ultrapassem o papel dado por ela ao Supremo tribunal Federal (STF), principalmente quanto a discriminação dos povos indígenas frente a ideia

constitucionalista de pluralismo democrático no país.

Passando-se a análise das condicionantes, a de nº 1, apontava que o a realização de usufruto das riquezas dos rios, solo e lagos da terra indígena poderia ser relativizado quando houvesse o relevante interesse público da União conforme dispõe forma em lei complementar de acordo com o art. 231, §6º da Constituição Federal; a de nº 2, apontava que o usufruto dos índios não alcançava o aproveitamento de dois tipos de recursos lá existentes, os hídricos e os potenciais energéticos, para ser alcançado dependerá nesses tipos de autorização do Congresso Nacional; a de nº 3, apontava que esse usufruto não alcançava a pesquisa e lavra de riquezas minerais, que também para ser alcançada dependeria de autorização do Congresso Nacional, sendo na forma que dispõe a lei assegurado aos índios a participação nos resultados da lavra; a de nº 4, apontava que o esse usufruto não alcançava nem garimpagem nem faiscação, sendo necessária no caso concreto, obter permissão da lavra garimpeira; a de nº 5, apontava que esse usufruto não se sobrepõe aos interesses da Política de Defesa Nacional e que não haverá consultas as comunidades indígenas envolvidas e à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) quanto a implementação de instalação de bases, unidades e postos militares e outras intervenções de natureza militar, expansão estratégica da malha viária, exploração de alternativas energéticas de caráter estratégico a critérios esses dos órgãos competentes tanto ao Ministério da Defesa quanto ao Conselho de Defesa Nacional; a de nº 6, apontava que é garantida a atuação das Forças Armadas da Polícia Federal na área indígena e que essa atuação independe de consulta as comunidades envolvidas e à Fundação Nacional do Índio (FUNAI); a de nº 7, apontava que esse usufruto não gera impedimento de instalações realizadas pela União Federal sejam de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias para transporte, como também, para construções necessárias à prestação de seus serviços públicos, principalmente os relativos a educação e saúde; a de nº 8, apontava que esse usufruto será de responsabilidade imediata do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade no tocante as áreas afetadas por unidades de conservação; a de nº 9, apontava que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade é quem responde pela administração relativa a área de unidade de conservação, essa também afetada pela terra indígena, contando com a participação das

comunidades indígenas existentes na área, devendo essas serem ouvidas, observados os seus usos, costumes e tradições de caráter indígena, podendo ter auxílio, quando necessário, da consultoria da Fundação Nacional do Índio (FUNAI); a de nº 10, apontava que deveria ser admitida a movimentação de visitantes e pesquisadores não-índios na área afetada à unidade de conservação observados os horários e condições estabelecidas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; a de nº 11, apontava que a permanência, ingresso e movimentação de não-índios no restante da área da terra indígena deve ser admitido, conforme as condições estabelecidas pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI); a de nº 12, apontava que não poderia ser cobrado qualquer tipo de tarifa ou quantias de distintas naturezas por parte das comunidades indígenas no ingresso, permanência ou movimentação de não-índios na área; a de nº 13, apontava que a cobrança de qualquer tipo de taxa ou quantias de distintas naturezas também não poderia incidir ou ser exigida em troca dos serviços públicos prestados; a de nº 14, apontava que as terras indígenas não podem ser utilizadas como objeto para arrendamento ou para qualquer outro ato ou negócio jurídico, que objetive restringir o pleno exercício do usufruto e da posse direta pela comunidade indígena; a de nº 15, apontava ser vedada nas terras indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutas, como também, a atividade agropecuária extrativa, por qualquer pessoa estranha aos tribais ou comunidades indígenas; a de nº 16, apontava que gozam de plena imunidade tributária, as terras que estiverem sob ocupação e posse dos grupos e comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades que existirem nas terras ocupadas, a renda indígena, conforme o que dispõe o art.49, XVI e art.231, §3º, ambos da Constituição Federal, ou seja, não cabe cobrança de qualquer que seja o imposto, taxa ou contribuições; a de nº 17, apontava ser vedada a ampliação da terra indígena que já tivesse sido demarcada; a de nº 18, apontava que são imprescritíveis os direitos relativos as terras indígenas e que suas terras são inalienáveis e indisponíveis; e a última de nº 19, apontava ser assegurada em todas as etapas do processo de demarcação a efetiva participação dos entes federativos.

Os conteúdos estabelecidos nas condicionantes tinham aparência benéfica aos povos indígenas, porém, analisando cada uma delas de forma própria e precisa, pode-se observar que há embutido em seu conteúdo quanto

ao reconhecimento territorial um retrocesso em relação aos direitos as terras dos povos indígenas.

Onde é concedida a demarcação da terra indígena da reserva da Raposa Serra do Sol, mas ainda que inconstitucional, o Estado terá a liberdade para aproveitar-se dos recursos advindos e existentes nessa terra.

Além de que, não tem como se falar em democracia quando os direitos à informação e participação dos cidadãos em decisões políticas não são respeitados, principalmente quando os afetam diretamente, no caso em questão, os povos indígenas ocupantes da área da reserva.

É violado também o direito quanto as comunidades indígenas não poderem ter sua autonomia no tocante as suas organizações sociais, direito que é conferido a todos passaria a ser negado aos povos indígenas, pois determinam que esses não poderiam mais decidir sobre a entrada, movimentação e permanência dos não-índios em suas terras.

Também há a tentativa de eximir o Estado e empresas concessionárias de indenizações e pagamentos que foram obrigadas a serem aceitas pelos povos indígenas, quando esses ainda não tinham seus territórios reconhecidos ou quando reconhecidos eram arbitrados pelo Estado.

Decidiram sem nenhuma base legal e de forma arbitrária, por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que seria de competência do Instituto Chico Mendes, como órgão vinculado ao meio ambiente, a administração da área. Nessa decisão houve mais uma vez retrocesso, visto que, nos últimos anos os povos indígenas, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e o Instituto Chico Mendes estavam procurando meios para que houvesse uma administração conjunta em busca da melhor negociação e compatibilidade de regimes, pois era difícil a relação existente entre os povos indígenas e os órgãos governamentais.

Assim sendo, no julgamento do STF dado pela PET 3388, ainda que apresente características constitucionais essas não são predominantes como deveriam, deixando questionamentos a respeito de alguns pontos, visto que, nesses faltam base legal e constitucional. E com isso, os povos indígenas continuam a viver uma insegurança jurídica. As condicionantes de nº 1, 2, 3, 4, 14, 16 e 18 tinham como pilares as interpretações e repetições do que dispõe o texto constitucional vigente; as de nº 5, 6 e 7 tinham apontamentos contrários ao

que já havia sido estabelecido no tratado internacional da Convenção 169 da Organização do Trabalho Internacional (OIT); as de nº 8, 9 e 10, tinham disposições de regulamentação infralegal e por fim, as de nº 11, 12, 13, 17 e 19, tinham como apontamento a criação de enunciados normativos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, é notório a existência de evolução dos povos indígenas e de seus direitos no Brasil. E que observando os primórdios da legislação indigenista podemos visualizar um desenvolvimento gradativo e quase invisível nas constituições brasileiras de 1934 até 1967, porém sendo o início de um desenvolvimento posteriormente evoluído.

A legislação Constitucional, então, passar ser considerada como um marco dos direitos indígenas com o advento da constituição de 1988, na qual, é dada um tratamento mais próprio aos povos indígenas, elaborando-se um capítulo específico voltado aos direitos e garantias desses. Porém, deve-se observar que anterior a essa Constituição, os povos indígenas possuem uma legislação infraconstitucional, a lei 6.0001/73, denominada Estatuto do Índio, e apesar dos direitos e garantias trazidas pela mesma, essa objetivava seguimentos da teoria assimilacionista, onde o índio deveria deixar de ser índio, diferentemente do que vem a ser garantido pela constituição de 1988. Ficando o Estatuto do Índio com conteúdo de retrocesso, até hoje aguardando por alterações de acordo com os ditames da Constituição de 1988, ainda vigente no país.

Já os marcos jurídicos internacionais dos direitos indígenas esses estão abordados por meios de tratados e convenções, na Declaração de Direitos dos povos Indígenas da ONU e nas Convenções Internacionais do Trabalho (OIT) de nº107 e 169, onde foram analisados e discutidos os problemas enfrentados pelos povos indígenas e os direitos a serem garantidos a eles a partir disso.

No caso destacado de demarcação de terras indígenas na Reserva Raposa Serra do Sol, tem-se como visualizar a garantia de direitos pelo STF a partir da legislação brasileira vigente, que foi realizada por meio da Petição 3388, na qual foram discutidas 19 condicionantes, mas que nessas existem conteúdos tanto garantidores como violadores de direitos.

Assim, conclui-se que a principal finalidade desse trabalho foi demonstrar a relevância da legislação brasileira voltada aos povos indígenas, desde a sua origem até o que é garantido hoje.

Como disse o escritor ambientalista Kaká Wera “é difícil ser índio em qualquer lugar do Brasil e das Américas”, tenho observado isso na efetivação dos direitos e garantias presentes na legislação, como também, nas relações sociais e culturais. E acredito que as políticas indigenistas públicas elaboradas pela FUNAI, como órgão governamental, devem constantemente passar por discussões sobre o que é mais favorável para que sejam respeitados os direitos dos povos indígenas e deve ser dado ouvidos as organizações indigenistas existente hoje no país. Portanto, já existem os meios para serem utilizados e não são poucos, basta pôr em prática diante das necessidades e desenvolvimentos desses povos. Os direitos dos povos originários do Brasil também devem ser respeitados, como todo e qualquer outro direito dos demais povos brasileiros. É preciso que seja dada a voz necessária a eles e a todos.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Ana Valéria. **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”**: direito à **diferença**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/ Museu Nacional, 2006.
- BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1934.
- BRASIL. Constituição (1937). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1937.
- BRASIL. Constituição (1946). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1946.
- BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1967.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.
- BRASIL. Lei nº6001 de 73. **Estatuto do Índio**. Brasília: DOU, 1973.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 3388- Roraima**. Relator: Ministro Carlos Britto. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdão, 25 setembro 2009. Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp> > Acesso em: 21 jan. 2017.
- CUNHA, Manuela Carneiro. **História dos Índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização: A integração das populações indígenas no Brasil moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. Curitiba: Editora Juruá, 1998.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n 169 sobre os povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT**. Brasília: OIT, 2011.